



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.723157/2011-27
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-003.993 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente RIO VERDE DE MATO GROSSO – PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, com a inclusão dos Créditos Tributários objeto do vertente lançamento, implica a desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos, para não conhecer do Recurso Voluntário, pela perda de seu objeto, em razão da renúncia ao contencioso administrativo fiscal em decorrência da adesão ao parcelamento do crédito tributário lançado.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente-Substituta de Turma.

Arlindo da Costa e Silva – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente-Substituta de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Henrique de Oliveira, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008.

Data da lavratura do AIOP: 27/12/2011.

Data da ciência do AIOP: 27/12/2011.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Campo Grande/MS, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.322.105-3, consistente em contribuições sociais a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração de Segurados Contribuintes Individuais, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 11/15.

Devidamente intimado do lançamento tributário, porém irredimido, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 85/92.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 04-28.760 - 4ª Turma da DRJ/CGE, a fls. 774/778, julgando improcedente a impugnação, e mantendo o crédito tributário lançado em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 12/06/2012, conforme Aviso de Recebimento a fl. 783.

Inconformado com a decisão exarada pelo Órgão Administrativo Julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 785/794, requerendo ao fim a reforma da decisão recorrida e a improcedência do lançamento.

Acórdão nº 2301-02.569, a fls. 808/828, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª SEJUL do CARF, em 16 de julho de 2013, negou provimento à preliminar de prescrição, e, por voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso para que se procedesse ao recálculo da multa aplicada, tomando-se em consideração as disposições do art. 35, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008, na forma do voto divergente vencedor.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS opôs Embargos de Declaração, a fls. 846/848, em face do Acórdão nº 2301-02.569, acima referido, ao fundamento de que o Acórdão embargado encontrava-se eivado de vício de omissão, na medida em que não teria levado em consideração os efeitos da adesão do Autuado ao parcelamento da MP nº 589/2012 (Lei nº 12.810/2013), circunstância que implicaria a desistência do Recurso Voluntário interposto.

Despacho a fls. 850/852 acolheu os Embargos de Declaração opostos, para que a 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF apreciasse a adesão do Autuado ao parcelamento de que trata a MP nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, e seus efeitos.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 12/06/2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 09/07/2012, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Devidamente cientificado da decisão de 1ª Instância aviada no Acórdão nº 04-28.760 - 4ª Turma da DRJ/CGE, a fls. 774/778, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, a fls. 785/794, em 09/07/2012, requerendo a reforma da decisão recorrida e a improcedência do lançamento.

Na sequência, em 25/03/2013, o Prefeito Municipal protocolizou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, Pedido de Parcelamento de Débito - PEPAR, a fls. 801/803, abarcando a totalidade dos débitos em seu nome da Prefeitura Municipal e em nome de suas autarquias e fundações públicas, passíveis de inclusão na MP nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, com apresentação Ato Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, a fl. 804, formalizando a desistência total da impugnação ou recurso interposto em todos os processos administrativos, referentes aos débitos de sua responsabilidade ou sob responsabilidade de suas autarquias e fundações, que contenham débitos passíveis de inclusão nesse parcelamento, cumprindo a exigência contida no art. 2º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2012.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 12.810/2013 c.c. art. 12 da Lei nº 10.522/2002, o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013

Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito

tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Na sequência, a Lei nº 12.810/2013 atribuiu à RFB a competência para editar os atos necessários à execução do parcelamento de que ora se debate.

Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Nessa esteira, a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, editaram a PORTARIA CONJUNTA PGFN / RFB nº 3, de 24 de maio de 2013, DOU de 27/05/2013, cujo art. 2º expressamente dispõe que a inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 24 de maio de 2013

Art. 2º A inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Parágrafo único. Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Portaria, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.

Art. 3º Os débitos objeto de discussão judicial somente poderão integrar o parcelamento de que trata esta Portaria se o sujeito passivo desistir expressamente, de forma irrevogável e irretratável, total ou parcialmente, até a data do pedido, dos embargos à execução, de incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos e ações judiciais.

§1º Se o sujeito passivo renunciar parcialmente ao objeto da ação, somente poderão ser incluídos no parcelamento os débitos aos quais se referir a renúncia.

§2º A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação referida no caput aplica-se inclusive às ações judiciais em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

§3º O ente político deverá comprovar perante a RFB que houve o pedido de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de renúncia protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do

processo, cuja cópia deverá ser anexada ao requerimento do parcelamento.

§4º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de renúncia previsto no caput, a conversão do depósito em renda em favor da União ou a sua transformação em pagamento definitivo.

Dessarte, a desistência do Recurso Voluntário interposto e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos dessai automaticamente da legislação tributária de que trata o parcelamento ao qual aderiu o Autuado.

Quanto à suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, esta decorre *ex lege*, nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 12.810/2013.

Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013

Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

§2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

§3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 1º desta Lei, será retido o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados no momento do início efetivo do parcelamento.

§4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.

Ilumine-se que o §2º do art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, estatui que o pedido de parcelamento, por qualquer de suas modalidades, tem por consequência direta a desistência tácita do recurso eventualmente interposto.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Ante o exposto, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em razão da perda do objeto, tendo em vista o requerimento de parcelamento formulado pelo Recorrente, e a ele deferido, circunstância que implica a renúncia tácita ao contencioso administrativo.

2. CONCLUSÃO

Nesse contexto, pugnamos pelo acolhimentos dos presentes embargos, dando-lhes efeitos modificativos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário interposto, pela perda do objeto, em razão da renúncia ao Contencioso Administrativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Processo nº 10140.723157/2011-27
Acórdão n.º **2401-003.993**

S2-C4T1
Fl. 857

CÓPIA